

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Ref.: Edital de Licitação referente ao Processo licitatório nº 005/2019 – Pregão Presencial, Registro de Preços, da prefeitura municipal de Cachoeira do Arari, para aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes para atender as suas demandas e das demais secretarias.

RELATÓRIO:

A Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari deflagrou processo licitatório para aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes para atender as suas demandas e das demais secretarias.

E, para verificação da legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico desta Assessoria na minuta do edital e no contrato.

É o relatório, passo a **OPINAR.**

PARECER:

A Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari deflagrou processo licitatório para aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes para atender as suas demandas e das demais secretarias.

O procedimento licitatório deverá ser assinado e numerado, atendendo a exigência contida do Art. 38 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

De logo, nota-se, a manifestação do setor financeiro comprovando a existência de dotação orçamentária própria para aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes.

Em vista do valor total estimado da despesa, por se tratar de contratação de bem ou serviço comum e considerando a localização do Município de Cachoeira do Arari, cuja logística expõe como fator peculiar de entrega demonstra-se excessivamente penosa para ingresso e a necessidade de estabelecimento da contratada na zona urbana para o pronto abastecimento da frota, foi eleito o Pregão Presencial, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Sugeriu o pregoeiro que a modalidade desta licitação seja o Pregão Presencial, sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, Art.º 11, senão vejamos:

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

“A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil

previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, etc.

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão presencial sob o sistema de Registro de Preços, uma vez que, no presente caso não é possível prever o que comprar e em que quantidade comprar, razão pela qual, esta assessória manifesta-se pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

Em relação à minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o edital, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Desta forma, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão presencial nos termos da Lei 10.520/2002, sob o sistema de registro de preços.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Cachoeira do Arari/PA, 10 de outubro de 2019.

ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
ADVOGADO - OAB/PA N° 7930